



PARECER JURÍDICO 483/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATO: 255/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 38/2023

ASSUNTO: Prorrogação do Contrato nº 255/2023 – 1º Termo Aditivo – Locação de imóvel destinado à unidade de saúde itinerante Ribeirinha.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de solicitação, encaminhada pelo Departamento de Compras e Licitações, quanto a manifestação desta Procuradoria-Geral do Município, com a apresentação de parecer jurídico, sobre a legalidade do aditamento de prazo referente ao contrato nº 255/2023, celebrado com o senhor **ANTONIO SCHNEIDER** pelo período de mais 12 (doze) meses, em virtude da demanda de realização do 1º termo aditivo pelo Secretário Municipal de Saúde, senhora Nice Andreia de Moraes Almeida Lara.

2. Consta dos autos justificativa da Secretaria Municipal de Saúde.

3. Consta dos autos a Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 255/2023.

4. Feitos esses registros, passa-se à análise da questão.





II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

6. Esta Procuradoria possui justamente a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

8. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Finalmente, é dever deste órgão salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é





conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

10. Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade de prorrogação de contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 38/2023, firmado entre o Município de Rio Branco do Sul e a senhor ANTONIO SCHNEIDER.

11 A possibilidade de prorrogação de contratos administrativos, incluindo os de locação, está prevista no art. 107, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Tal dispositivo permite a prorrogação dos contratos de locação desde que haja a comprovação de que a prorrogação atende ao interesse público e é vantajosa para a Administração.

12. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *"os contratos administrativos podem ser prorrogados, desde que mantidas as condições da contratação original, sendo necessário que a prorrogação seja motivada por interesse público devidamente justificado, especialmente no caso de contratos de locação"* (DI PIETRO, *Direito Administrativo*, 2021).

13. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem jurisprudência consolidada sobre a prorrogação de contratos administrativos, defendendo que a prorrogação deve observar a vantagem econômica e o atendimento ao interesse público:

REsp 1.343.993/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013: *"A prorrogação de contratos administrativos, incluindo contratos de locação, só será legítima quando a continuidade do contrato atender ao interesse público e for demonstrada a vantagem para a Administração, especialmente em termos econômicos."*





14. Portanto, a prorrogação do contrato em questão é legalmente possível, desde que seja comprovado que a manutenção do contrato atende às necessidades do município, continua sendo economicamente vantajosa e atende ao interesse público.

15. *In casu*, o ponto de vista apresentado pela Sra. Secretária de Saúde expõe a razoabilidade e necessidade da realização do aditivo de prazo pretendido. Veja-se:

Da Justificativa

A Instauração de Procedimento para Prorrogação de contrato locação de Imóvel, local de instalação da Unidade de Itinerante Ribeirinha. Encaminhamos a Vossa Senhoria a solicitação de Prorrogação de prazo e valor ao contrato de locação nº 255/2023 (contratado ANTONIO SCHNEIDER) resultado do processo de Inexigibilidade nº 38/2023, imóvel sito a Estrada Principal da Ribeirinha s/n bairro Ribeirinha Rio Branco do Sul, local de funcionamento da Unidade Itinerante Ribeirinha, o qual atualmente se encontra ativo/vigente, até dia 21/11/2024 considerando que :

No referido imóvel está instalada a Unidade de Saúde Itinerante Ribeirinha, estabelecimento de saúde localizado em área rural do município, onde diariamente são realizados atendimentos voltados a PROMOÇÃO E PREVENÇÃO da Saúde, garantindo assim a população ACESSO a serviços ESSENCIAIS DE SAÚDE.

As ações de PROMOÇÃO E PREVENÇÃO são fundamentais, e que norteiam os atendimentos de saúde no âmbito do SUS;

Há manifestação favorável ao ADITIVO DE PRAZO (12 meses) E VALOR pelo locador;

Por assim ser solicito que seja realizado o procedimento para formalização do aditivo de prazo e valor.

12. Ademais, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

13. Pois bem, nas espécies contratuais da Administração, o professor Hely Lopes Meirelles classifica o contrato de locação celebrado pelo Poder Público como contrato semipúblico, a saber:

Contrato semipúblico é o firmado entre a Administração e o





particular, pessoa física ou jurídica, com predominância de normas pertinentes do Direito Privado, mas com formalidades previstas para ajustes administrativos e relativa supremacia do Poder Público.

14. Desse modo, percebe-se que os contratos de locação, em que a Administração Pública figure como locatária, reger-se-ão pelas normas de Direito Privado, caracterizando-se não como um contrato administrativo propriamente dito, mas como um contrato da administração.

15. Corroborando com esse entendimento, Jessé Torres Pereira Júnior:

Posicionando-se o ente público ou a entidade vinculada como locatário, predominará no respectivo contrato regime de direito privado, porém, ainda assim, certas regras administrativas terão de constar do ajuste, como, por exemplo, cláusula indicativa dos recursos orçamentários que atenderão às despesas do contrato (v. art. 62, §3º, c/c art. 55, V), uma vez que a Administração não pode contratar sem amparo no orçamento (CF/88, art. 167, III) – norma de ordem pública por excelência, inafastável pela vontade dos contraentes.)

16. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 105, que os contratos de prestação continuada, como os de locação, podem ser prorrogados até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que seja mantida a justificativa de interesse público e vantajosidade.

17. Rafael Oliveira ensina que "*os contratos administrativos de prestação continuada podem ser prorrogados dentro do limite de 60 meses, desde que seja comprovada a vantagem econômica e o atendimento ao interesse público, mantendo-se as condições do contrato original*" (OLIVEIRA, *Licitações e Contratos Administrativos*, 2022).





18. O TCU também confirma a limitação temporal para a prorrogação de contratos de locação no **Acórdão 2.256/2015 - Plenário TCU**: *"Os contratos de prestação continuada, como os de locação de imóveis, podem ser prorrogados sucessivamente até o limite de 60 meses, desde que mantida a justificativa de interesse público e comprovada a vantajosidade da prorrogação."*

20. Ora, a satisfação de determinadas necessidades estatais pressupõe a utilização de mecanismos próprios e inerentes ao regime privado, subordinados inevitavelmente a mecanismos de mercado. As características da estruturação empresarial conduzem à impossibilidade de aplicar o regime de direito público, eis que isso acarretaria a supressão do regime de mercado que dá identidade a contratação ou o desequilíbrio econômico que inviabilizaria a empresa privada.

21. Quanto aos requisitos para prorrogação, que se aplicam aos contratos nos quais a administração figura como locatária, andemos a cada um em separado; primeiro: há manifestação positiva de vontade do contratado e segundo: há justificativa e prévia autorização, os quais encontram-se devidamente acostados aos autos.

22. Quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada na cláusula 8.1.2 do contrato, faz-se possível.

24. Consta expediente, como resposta do proprietário do imóvel, **ANTONIO SCHNEIDER**, informando que deseja continuar com a locação, cumprindo assim o requisito legal que dispõe sobre tal anuência.

25. Foi confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar. **Há necessidade de apostilamento ao contrato para a inclusão das dotações**





orçamentárias referentes ao exercício financeiro de 2025.

29. Quanto à minuta do termo aditivo ao contrato, anexada pela Divisão de Licitação, entende-se ser a adequada para o fim colimado, com potencial para atingir seu desiderato, considerando as exposições retro aduzidas. **Entretanto, é necessário considerar que a lei que rege o contrato em questão é a Lei 14.133/2021 e não a já revogada Lei 8.666/93 e, portanto, necessário fazer tal alteração na minuta.**

30. Verificadas as documentações de habilitação, constatou-se que o proprietário mantém o cumprimento das exigências legais.

31. Por fim, importante ressaltar que o contrato nº 255/23 prevê, em sua cláusula décima, a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA para reajuste, o que fora observado no presente procedimento pela pasta requisitante.

32. Assim, considera-se legalmente possível, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, a **prorrogação do prazo do CONTRATO Nº 255/23, até 21 de novembro de 2023, bem como a aplicação do índice de reajuste IPCA**, no valor total de R\$ 9.580,56 (nove mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), vez que não há qualquer óbice do ponto de vista jurídico.





IV – CONCLUSÃO:

33. Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica OPINA pela prorrogação do contrato nº 255/23, com aplicação do índice de reajuste IPCA, com a efetivação do seu primeiro Termo Aditivo, por não encontrar óbices legais no procedimento. Ressalte-se que referido termo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
Procuradora-Geral do Município
OAB/PR 40.560

LETÍCIA GALDI RIGHI RAMOS
Procuradora do Município
OAB/PR 50.677

ALCEU A. DE SOUZA JUNIOR
Coordenador Executivo
OAB/PR nº 97.757





AUTORIZAÇÃO

Considerando as informações carreadas aos autos, **AUTORIZO** a prorrogação do Contrato nº 255/23, com aplicação do índice de reajuste IPCA, firmado com o senhor **ANTONIO SCHNEIDER**, que tem como objeto a locação de imóvel para sediar a Unidade de Saúde Itinerante Ribeirinha, por mais 12 (doze) meses com a celebração de seu 1º Termo Aditivo, no valor total de R\$ 9.580,56 (nove mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos).

Para tanto, determino seja elaborada a via definitiva do termo aditivo, colham-se as assinaturas das partes e providenciem-se as devidas publicações do instrumento no Diário Oficial do Município, bem como no Portal de Transparência desta Prefeitura.

Cumpra-se.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

